



DE

Cria o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR - no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, o Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados a reforçar os repasses financeiros aos municípios goianos que apresentarem o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH até 0,699.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do FDR deverão ser investidos exclusivamente em saneamento básico, saúde e educação.

Art. 2º O FDR será administrado por um Conselho Diretor, constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

II – Um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

III – Um representante de cada um dos municípios a receberem os repasses do FDR;

§ 1º Cada membro titular terá como suplente autoridade a ser indicada pelo respectivo titular.

§ 2º A Secretaria-Executiva será exercida pelo próprio Conselho Diretor.

Art. 3º Compete ao Conselho Diretor do FDR:



- I - estabelecer a política, os planos e as prioridades de aplicação de seus recursos;
- II - definir as hipóteses de execução direta e indireta, via concessões e/ou parcerias público-privadas, das obras e serviços definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei;
- III - cumprir as exigências legais relativas à gestão do Fundo.

Art. 4º O acompanhamento das ações do FDR, relativas à captação de recursos e ao custeio de despesas, será realizado por seu Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;
- II - Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;
- III – Um membro da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;
- IV - um membro representante de cada um dos municípios a serem contemplados com os repasses.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal não poderão ser os mesmos membros do Conselho Diretor.

Art. 5º Os recursos do FDR serão provenientes, dentre outras fontes legais, de:

- I - dotações orçamentárias do Tesouro Estadual até o limite de 1% (um por cento) do Orçamento Geral do Estado;
- II – recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em saneamento básico;
- III - doações feitas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;
- IV - rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;
- V - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender às despesas vinculadas ao Fundo;
- VI - receitas advindas de concessões e/ou parcerias público privadas, formalizadas para atender aos objetivos definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Art. 6º As despesas administrativas com a manutenção do FDR ficam limitadas a 2% (dois por cento) do valor de sua receita.

Art. 7º Os municípios goianos que quiserem usufruir dos benefícios do FDR poderão fazê-lo mediante convênio firmado com o Estado de Goiás, com a interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, devida a correspondente contrapartida.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com recursos do FDR deverão apresentar prestação de contas nos termos da Lei sob pena de ressarcir o Estado do valor global repassado.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, ficando o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, conjuntamente, autorizados a baixar normas complementares necessárias a sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Justificativa

Iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando que IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é um índice que serve de comparação entre os países, com objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população. O relatório anual de IDH é elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão da ONU.

Este índice é calculado com base em dados econômicos e sociais. O IDH vai de 0 (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano total). Quanto mais próximo de 1, mais desenvolvido é o país. Este índice também é usado para apurar o desenvolvimento de cidades, estados e regiões.

No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita. A classificação de acordo com o IDH (leva em consideração a classificação, ranking):

- 25% de menor IDH - desenvolvimento humano baixo (geralmente países pobres).
- 25% acima dos de menor IDH - desenvolvimento humano médio (geralmente países em processo de desenvolvimento).
- 25% abaixo dos países de melhor IDH - desenvolvimento humano alto (geralmente países em rápido processo de crescimento econômico - emergentes).
- 25% de melhor IDH - desenvolvimento humano muito alto (geralmente países ricos e bem desenvolvidos).

De acordo com dados para 2013, o IDH do Brasil é 0,744 (79º entre 187 países). Embora apresente deficiências no sistema educacional, o IDH do Brasil é considerado de alto desenvolvimento humano, pois o país vem apresentando bons resultados econômicos e sociais. A expectativa de vida em nosso país também tem aumentado, colaborando para a melhoria do índice nos últimos anos.

A presente iniciativa legislativa se constrói na intenção de fazer com que o Estado



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

de Goiás acompanhe o desenvolvimento apresentado pelo País – de uma forma geral. Infelizmente, nosso Estado apresenta inúmeros municípios goianos cujo nível de desenvolvimento não consegue acompanhar o desenvolvimento do País.

Nesse contexto, entendemos ser necessário a ampliação do repasse de recursos aos 3 (três) municípios que apresentem menor IDH, a serem investidos única e exclusivamente em saneamento básico, saúde e educação. Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos Estados mais desenvolvidos Goiás pode contribuir sobremaneira para que o País suba cada vez mais no ranking de Países com melhores taxas de IDH.

Assim, imbuídos da importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que pleiteamos a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual